

Prezados Membros da Diretoria da AECEE

Em atendimento à vossa solicitação, apresentamos a seguir as atualizações referentes às ações judiciais nas quais estamos representando os interesses da Associação dos Engenheiros da CEEE.

1. REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE GARANTIAS - PROCESSO N. 50682050220218210001.

Inicialmente, a sentença extinguiu a ação civil pública, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade ativa da Associação dos Engenheiros das Concessionárias e Empresas de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul. A decisão foi lastreada no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Em face dessa decisão, foi interposto recurso de apelação.

O tribunal manteve o entendimento de que a Associação não cumpriu o requisito constitucional de autorização expressa para ajuizar a ação civil pública. Contudo, ao examinar a Ata de Assembleia Extraordinária realizada em 24/06/2021, constatou-se que a autorização expressa foi devidamente cumprida. O Colegiado, entretanto, não considerou tal fato, o que configura um vício processual que deve ser suprido.

Ademais, a decisão questionou a legitimidade da Associação para pleitear demandas relacionadas aos Planos de Previdência. No entanto, a decisão deixou de considerar o art. 2º da Lei Complementar nº 109/01, que estipula que as entidades fechadas de previdência complementar são responsáveis pela administração dos fundos previdenciários.

O recurso interposto não foi acolhido, o que motivou a interposição de recurso especial, ora pendente de análise para admissão perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, sobreveio a negativa de seguimento ao recurso especial sob a justificativa de que o cerne da controvérsia seria de índole



constitucional. Contudo, diverge-se desse entendimento, posto que a matéria impugnada envolve aspectos intrínsecos à legislação infraconstitucional, especificamente no que tange à lei das ações civis públicas, situando-se, assim, na esfera de competência do recurso especial. Não obstante, cumpre salientar que a legislação pertinente prevê a possibilidade de remessa do recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF) para apreciação de eventuais questões constitucionais conexas. Nessa vertente, advoga-se pela defesa intransigente desse caminho processual.

2. REFERENTE AO PROCESSO N. 1054445-33.2021,4.01.3400 – SUSPENSÃO DO OFÍCIO Nº 18/2021/ERRS/DIFIS/PREVIC E DA NOTA TÉCNICA Nº 406/2021/PREVIC.

Nesta ação, o pedido liminar visava sustar a exigibilidade de cumprimento da determinação feita pela PREVIC, constante do Ofício nº 18/2021/ERRS/DIFIS/PREVIC e da Nota Técnica nº 406/2021/PREVIC, até decisão final de outros processos correlatos ou, no mínimo, até o trânsito em julgado da demanda n. 0065790-57.2014.4.01.3400.

O juízo de primeiro grau optou por extinguir a ação, alegando falta de interesse processual da Associação. Segundo o entendimento do juízo, a Associação deveria ingressar como terceiro interessado nos processos já existentes. Em face dessa decisão, foi interposto recurso de apelação. O Ministério Público emitiu parecer favorável ao reconhecimento do interesse processual da Associação, embora tenha se manifestado contrário ao mérito do pedido. O recurso encontra-se concluso para julgamento.

3. REFERENTE AÇÃO EM CONJUNTO COM O SENGE - PROC. 51028756620218210001.

Nesta ação, o SENGE e a Associação questionam passivos próprios da CEEE que não deveriam ser considerados para fins de paridade, bem como a utilização equivocada de superávits. O objetivo é não apenas anular os compromissos assumidos, mas também buscar a devolução de valores



aportados que serviram para o saldamento dos benefícios dos empregados migrantes, revisando o regulamento da Fundação. A ação defende que a CEEE, ao contrário do que alegaram em processo relacionado, são na verdade devedoras da Fundação.

O juízo apelado julgou a ação, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa das autoras, com base em argumentos similares aos apresentados em outra Ação Civil Pública (processo nº 50546501520218210001). O juízo entendeu que tanto o sindicato quanto a associação não possuem legitimidade ativa para ajuizar a ação, pois o objeto da demanda não possui caráter coletivo ou individual homogêneo que abranja toda a categoria representada.

Dessa decisão alegou-se que o estatuto confere o direito de defender os interesses de seus associados em qualquer esfera, seja ela administrativa ou judicial. Além disso, a Associação invocou a Súmula 630 do STF para sustentar que poderia representar uma parcela dos integrantes de sua categoria.

Decisão do Tribunal:

O Tribunal, ao analisar o recurso, negou provimento, mas por razões distintas da decisão apelada. O Tribunal entendeu que a Ação Civil Pública (ACP) não seria o meio adequado para a pretensão veiculada, especialmente porque se tratava de questões relativas a contribuições previdenciárias. O Tribunal fundamentou sua decisão no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/1985, que veda o ajuizamento de ACP em casos que envolvam contribuições previdenciárias ou fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.

A decisão do Tribunal, embora tenha negado provimento ao recurso, trouxe um novo enfoque ao caso, centrando-se na inadequação da via eleita (ACP) para tratar de questões previdenciárias. Isso pode ser visto como uma interpretação restritiva da Lei da Ação Civil Pública, especialmente considerando que a Associação buscava defender direitos que, embora relacionados a



contribuições previdenciárias, tinham um caráter mais amplo e poderiam ser considerados como interesses coletivos ou difusos.

Assim, pelo que se vê o Tribunal manteve a extinção do feito, mas por fundamentos diferentes dos apresentados na decisão de primeira instância. Disso foi interposto recurso especial foi interposto, onde se argumentou que a ação não se limita a discutir contribuições previdenciárias, mas abrange questões mais amplas, como a validade de cláusulas contratuais e a devolução de valores aportados. Assim, alegam que a decisão do Tribunal "a quo" foi equivocada e contraria o próprio texto legal que invoca.

Pelo que se verifica é que a decisão do Tribunal "a quo" parece ter adotado uma interpretação restritiva da Lei n.º 7.347/1985, focando exclusivamente na natureza previdenciária da ação. No entanto, as recorrentes argumentam que a ação tem um escopo mais amplo, envolvendo questões contratuais e a devolução de valores aportados, o que, em tese, afastaria a restrição do art. 1º, parágrafo único, da referida Lei.

Ocorre que o recurso não foi admitido, pois incidiria a Súmula 7 do STJ, alegando que a questão envolveria fatos e provas. Contudo, as recorrentes sustentam que a controvérsia é eminentemente jurídica, o que tornaria inadequada a aplicação da Súmula 7. Diante disso, foi interposto agravo de instrumento dessa decisao.

Conclusão:

O recurso especial apresenta argumentos sólidos para a reforma da decisão do Tribunal "a quo", especialmente no que tange à interpretação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/1985. A decisão do Tribunal "a quo" parece ter adotado uma visão restritiva, que pode não estar alinhada com o escopo mais amplo da ação, conforme argumentado pelas recorrentes. Além disso, a invocação da Súmula 7 parece inadequada, uma vez que a controvérsia,



segundo as recorrentes, é de natureza jurídica e não fática. Portanto, a decisão se mostra passível de reforma.

4. REFERENTE AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE ACMICUS CURIAE PROCESSO DA CEEE CONTRA A FUNDAÇÃO - 5051477- 51.<mark>2019</mark>.8.21.0001

O Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul (SENGE/RS) e a Associação dos Engenheiros do Setor de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul solicitaram sua inclusão como *amici curiae* no processo em questão, que envolve a CEEE e a Fundação. O objetivo era fornecer subsídios ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa.

Decisão do Tribunal:

O Tribunal indeferiu o pedido de intervenção como *amici curiae*. A decisão baseou-se no art. 138 do Código de Processo Civil, que exige "representatividade adequada" para a intervenção. O Tribunal concluiu que, embora ambas as entidades atuem na defesa dos direitos de seus associados, elas não possuem credibilidade nem tradição de atuação na seara previdenciária, que é o foco da demanda em análise.

A decisão do Tribunal parece estar fundamentada na interpretação do conceito de "representatividade adequada" previsto no art. 138 do CPC. O Tribunal considerou que, para serem admitidos como *amici curiae*, os requerentes deveriam ter credibilidade e tradição na área previdenciária, o que para eles não é demonstrado.

O Tribunal também fez uma distinção entre o *amicus curiae* e o assistente, ressaltando que o primeiro tem um interesse que pode ser qualificado como institucional, enquanto o segundo é titular da relação jurídica em questão ou de uma relação a ela vinculada.

Conclusão:



O Tribunal indeferiu o pedido de inclusão como *amici curiae* com base na falta de "representatividade adequada" das entidades requerentes na matéria previdenciária. A decisão parece estar alinhada com os requisitos legais para a intervenção como *amicus curiae*, embora possa ser questionada quanto ao grau de especialização necessário para tal intervenção. Como não há recurso previsto para essa decisão, as partes requerentes não têm mais o que fazer a respeito.

O referido processo ainda se encontra em fase de análise de recurso especial de ambas as partes (Fundação e CEEE).

Agradecemos sinceramente pela confiança depositada em nosso escritório, RVM Advogados, para a condução de sua causa. Estamos à sua inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Reiteramos nosso compromisso com a excelência e a diligência na prestação de nossos serviços jurídicos.

Cordialmente,

Equipe RVM Advogados.